

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATOrd 0020451-87.2025.5.04.0663

RECLAMANTE: EDSON RISSARDO

RECLAMADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDSON RISSARDO, parte autora qualificada na inicial, ajuizou no dia **25/04/2025** ação trabalhista em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, parte ré também qualificada. Narrou que trabalhou para a reclamada de 05/02/2001 a 03/12/2004 e que não teve seus direitos trabalhistas integralmente observados. Por esses e outros fatos postulou o pagamento de indenização por danos morais e condenação da reclamada a retificar os dados do CNIS do autor. Pediu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária e o pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A parte reclamada apresentou defesa escrita (id. 3347262), na qual buscou a prescrição e, no mérito, impugnou articuladamente os pedidos da inicial.

Foram juntados documentos, dos quais a parte contrária teve vista.

Foi encerrada a instrução. Razões finais escritas. As tentativas de conciliação não lograram êxito. O processo veio concluso para sentença.

É o relatório.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/e573d577af9b9187fc446d75e974385f2b633ba1>

Extraído em: 27/07/2025 12:00:13.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Interesse de agir

O artigo 17 do CPC prevê que para propor a ação o autor deve ter, além de legitimidade, o interesse de agir. Em outras palavras, a ação deve trazer alguma utilidade para o autor, pois se a pretensão não for apta a atrair algum benefício não há por que movimentar o Poder Judiciário.

O interesse pode até envolver a mera declaração de existência de uma relação jurídica ou a autenticidade de um documento (art. 19 do CPC), mas sem que se identifique uma utilidade para o autor, não há possibilidade de ação.

Dentre as pretensões, o autor buscou a condenação da ré em: 1) esclarecer a origem dos lançamentos de fevereiro de 2010, março de 2011 e outubro de 2019; e 2) informar se houve erro administrativo e quais providências foram adotadas para a correção.

Não obstante a reclamada possa falar sobre os dois pontos acima em sua defesa para buscar o afastamento ou a redução de eventual responsabilidade, eles não podem ser admitidos como pedidos autônomos na ação judicial, pois não trazem nenhuma utilidade para o autor.

Ora, o esclarecimento sobre eventual lançamento no CNIS pode até levar à procedência ou improcedência da pretensão de indenização por danos, mas o mero esclarecimento, por si só, não significa nada (a respeito disso, registro que a demandada juntou no ID. 644b8ca um documento indicando que seriam diferenças de comissões e que o lançamento de 2019 foram verbas rescisórias).

Do mesmo modo, a ré reconhecer se houve ou não um erro administrativo e dizer quais providências ela adotou não trazem nenhum benefício para o autor. O demandante poderia ter postulado a prática de algum ato pela reclamada que pudesse lhe beneficiar em alguma medida, mas o mero reconhecimento ou não de erro administrativo não significa nada.

Assim, por falta de interesse processual, extingo sem resolução do mérito o feito em relação às pretensões para condenar a reclamada a esclarecer a origem dos lançamentos e de informar se houve erro administrativo e quais providências adotadas, forte no artigo 485, inciso VI, do CPC.



PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

A ré suscita a ocorrência da prescrição bienal e a quinquenal, pois o contrato foi extinto em 14/10/2019.

Consoante estabelece o inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), a ação quanto aos créditos trabalhistas tem um prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O primeiro ponto que precisa ser analisado, na matéria envolvendo a prescrição, é o término do contrato.

O contrato de trabalho, como qualquer contrato, envolve mais de uma parte, que ajustam determinadas cláusulas que serão cumpridas. Qualquer contrato pode ser resolvido. Contudo, a resolução do contrato não produz efeitos para o contratante que não foi avisado da intenção da contraparte.

Deveras, não há como o encerramento de um contrato de trabalho produzir efeitos enquanto ambos os envolvidos não ficaram sabendo que o contrato foi extinto.

Aliás, o artigo 773 do Código Civil é expresso que a rescisão unilateral (como é o caso da despedida imotivada no contrato de trabalho) exige a comunicação à outra parte.

Isso é importante que se registre, porque nada há nos autos que aponte para ao menos alguma cientificação ao autor acerca da rescisão formalizada pela empresa. O TRCT do ID. f9ad4a3 até possui uma ressalva de que o trabalhador não quis participar da rescisão, mas foi assinado apenas pela ré, sem nenhuma testemunha do ato.

Logo, sem que tenha se concretizado a extinção do vínculo de emprego formalizada por falta de comunicação da parte contrária, não iniciou ainda o curso do prazo prescricional bienal.

Em continuidade à análise da prescrição, vale a menção de que este feito não trata de verbas trabalhistas típicas, mas sim de repercussões de uma conduta da reclamada. Não obstante as condutas supostamente ilícitas terem sido praticadas em 2010 e em 2011, o dano em si, segundo alegado, nasceu a partir do ano de 2019 (com a cessação do benefício previdenciário) e permanece até



hoje (autor ainda com benefício previdenciário suspenso possivelmente em razão da conduta da ré). O dano, no caso, é permanente, razão pela qual não iniciou prazo prescricional.

Rejeito a prejudicial.

MÉRITO

Dano moral

O autor afirmou que a reclamada inseriu informações falsas de que ele teria recebido remuneração ativa nos meses de fevereiro de 2010, março de 2011 e outubro de 2019. Afirmou que as informações geraram instauração de processo administrativo de irregularidade pelo INSS e suspensão de seu benefício previdenciário. Pediu indenização por danos morais e imposição à reclamada a apresentar declaração escrita com a data exata do último dia trabalho pelo autor.

A reclamada afirmou que não houve pagamento de remuneração em fevereiro de 2010 e março de 2011, mas que houve remuneração em outubro de 2019 decorrente da rescisão contratual (verbas rescisórias). Confirmou que o último dia de labor do autor foi 03/12/2004. Buscou a improcedência.

Analisando o processo, verifico que o CNIS do reclamante demonstra que ele estava aposentado por invalidez desde 23/06/2008, sem data de fim (id. bd4fc97). Por isso, é no mínimo curioso o lançamento de remunerações de R\$ 385,00 em fevereiro de 2010 e março de 2011 e R\$ 2.540,30 em outubro de 2019, especialmente porque o benefício previdenciário vigorou formalmente pelo menos até 14/10/2019 (id. e7e9a16), mesma data em que foi formalizada a despedida pela ré.

Na contestação a reclamada negou qualquer pagamento.

Claro, seria ilógico e desprovido de respaldo legal algum lançamento de remuneração ao autor em fevereiro de 2010 e março de 2011, pois ele estava sem trabalhar para a reclamada desde 2004.

A ré não soube explicar, contudo, a origem das diferenças de comissões que supostamente pagou em 2010 de R\$ 385,00, consoante documentos que ela mesma juntou no id. 644b8ca.

O fato é que na página 4 do CNIS do ID. Bd4fc97 há registro de lançamento de remuneração ao autor em anos que incontestavelmente ele não estava trabalhando, cujo valor é compatível com o documento juntado pela reclamada (R\$ 385,00).



A ré não contesta especificamente os fatos e nem tenta explicar a razão de ter lançado créditos ao empregado, mas do cotejo do CNIS com o documento que a ré juntou no ID. 644b8ca, me parece demonstrado que a demandada efetivamente lançou indevidamente remuneração ao autor no período em que ele estava aposentado por invalidez.

Ela poderia ter justificado, por exemplo, a necessidade de pagamento de comissões de vendas antigas. Poderia falar, ainda, que paga PLR mesmo para empregados com contrato suspenso. Poderia demonstrar sua boa-fé e que queria apenas beneficiar o trabalhador. Mas a contestação é inerte e não ajuda a esclarecer o fato.

Desse modo, ainda que ausente a intenção de prejudicar o autor (dolo), no mínimo houve negligência da ré (culpa) ao lançar vencimentos em desconformidade com a realidade.

Reconheço, assim, que o lançamento de vencimentos em 2010 e 2011 configuraram ato ilícito pela empresa. O lançamento de 2019 também é ato ilícito, já que não houve comprovação de aviso ao trabalhador da extinção do vínculo.

O artigo 927 do CC que aquele que comete o ato ilícito, mesmo que por culpa, deve indenizar os prejuízos dali resultantes.

Reconhecido o ato ilícito, mister que se perquire dos prejuízos sofridos pelo autor.

Não tratarei dos danos materiais, pois não são pretendidos neste processo. A pretensão neste feito diz respeito aos prejuízos extrapatrimoniais/morais.

O dano moral, ligado à dignidade da pessoa humana, implica lesão a direitos da personalidade (art. 5º, X, CF), existe *in re ipsa* e independe de prova, dada a presunção *hominis* decorrente das regras de experiência comum.

Deveras, para a configuração de dano moral (dano extrapatrimonial) basta a demonstração de fato suficientemente grave a atingir algum direito da personalidade da pessoa, como vida, honra, integridade física e psíquica etc.

O fato tratado na lide está caracterizado com o lançamento indevido de remuneração no CNIS e há elementos suficientes que indicam que o reclamante teve o benefício suspenso em razão destes lançamentos.

É importante deixar claro que dano moral não se confunde com sofrimento ou com angústia. O sentimento humano não é mensurável pois decorre de sensações subjetivas que variam de pessoa para pessoa.



Alguns direitos extrapatrimoniais são tratados diretamente pela lei (nome, reputação, imagem etc.) e outros decorrem diretamente da noção daquilo que a doutrina chama de “homem médio”, isto é, daquilo que está ou não está dentro da normalidade da vida em sociedade e insere-se no conceito de mero aborrecimento.

Dentre os direitos vinculados à dignidade da pessoa humana, o artigo 5^a, caput, da CF menciona expressamente o da ‘segurança’. Segurança não envolve apenas a segurança pública, mas também a segurança jurídica, a segurança alimentar e a segurança psíquica. Com efeito, viver em paz é um direito extrapatrimonial de todo o ser humano. Aqueles que violam ilicitamente a sensação de paz de outro, devem ser obrigados a compensar essa lesão.

É inegável que todos os cidadãos brasileiros passam por problemas burocráticos e sofrem transtornos e angústias para resolvê-los. O caso do reclamante, entretanto, é diferente daquilo que se vê em uma vida normal. Há anos aposentado por invalidez, o reclamante está com benefício previdenciário suspenso e argumentando administrativamente no INSS para demonstrar que não é um mentiroso, que não trabalhou durante o benefício previdenciário e que os benefícios que recebeu não foram indevidos.

Muito além de um problema burocrático, os documentos do processo indicam que o martírio do reclamante decorre diretamente de uma conduta da reclamada, que lançou (e não soube explicar o porquê) rendimentos ao autor durante o período em que ele estava aposentado por invalidez.

Sufrimento e angústia, como já referi, não caracterizam por si só um dano extrapatrimonial. Mas a perda da paz e da segurança de forma abrupta e injusta ultrapassou a esfera da normalidade e atingiu a dignidade do autor. Isso merece ser compensado financeiramente.

Se o sofrimento e angústia não causam um dano em si mesmo, eles obviamente servem para quantificar o *quantum* indenizatório. A aposentadoria do reclamante decorre justamente de problemas psíquicos, inclusive com tentativas de suicídio. A conduta da ré, portanto, tem um acréscimo de gravidade especificamente no caso do autor, pois o martírio que enfrenta atualmente no INSS, com benefício suspenso e tentando explicar que não mentiu, tem um peso diferente para quem já luta contra problemas da mente.

Além da extensão do dano, é preciso considerar o caráter punitivo pedagógico na fixação do valor da indenização compensatória.

Diante do contexto fático delineado no processo, da extensão dos danos e do porte da reclamada, condeno a demandada a pagar indenização por danos morais ao reclamante no valor de R\$ 50.000,00.



Obrigação de Fazer – Tutela antecipada de evidência

Em decorrência dos fatos tratados no item anterior desta sentença, o autor buscou também a condenação da ré em apresentar declaração escrita com a data exata do último dia trabalhado, atestando que o autor não retornou ao trabalho nos meses de fevereiro de 2010, março de 2011 e nem em outubro de 2019.

A reclamada admitiu na contestação que não houve trabalho depois de 2004, razão pela qual não há maiores celeumas em relação ao último dia de trabalho.

O autor possui interesse na declaração que postula, para provar ao INSS que não voltou ao trabalho nos períodos em que a reclamada lançou vencimentos no CNIS.

Independentemente da discussão da validade da extinção do vínculo de emprego em 2019, é fato que o reclamante não trabalhou nesta época.

Assim, defiro o pedido e condeno a reclamada a fornecer declaração escrita ao reclamante informando o último dia trabalhado (2004) e esclarecendo que não houve nenhuma prestação de trabalho pelo autor desde então, nem em 2010, nem em 2011 e nem em 2019 (deve constar expressamente os meses em que lançada remuneração no CNIS nesses anos).

Forte no artigo 311 do CPC, tendo em vista que o fato é incontroverso, determino que a reclamada forneça a declaração acima no prazo de 8 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (em benefício de entidade pública ou de assistência social a ser oportunamente indicada) e suprimimento judicial.

Os argumentos não analisados, inclusive nos tópicos anteriores, são incapazes de infirmar as minhas conclusões.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Diante da natureza indenizatória da verba deferida, não há falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em observância ao artigo 791-A, § 3º, da CLT e ao artigo 86, caput, do CPC, as partes respondem pelos honorários advocatícios de forma proporcional à respectiva sucumbência.



Saliento que o artigo 14 do CPC é no sentido de as normas processuais terem aplicação imediata, razão pela qual aplico a previsão do artigo 791-A da CLT que trata dos honorários advocatícios pela mera sucumbência (conforme definido pela Lei 13.467/2017).

O artigo 791-A, § 2º, da CLT, estabelece que ao fixar os honorários o juiz deverá considerar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, a causa não é complexa, não demandou muitas intervenções e foi prestado no interior do Estado. O zelo do profissional pode ser mensurado por vários critérios, inclusive pela lealdade no tipo de petição inicial e de defesa apresentados. Ora, quanto maior o sucesso do advogado no processo, maior é o percentual de honorários advocatícios.

Nos moldes do parágrafo único do art. 86 do CPC, em caso de sucumbência em parte mínima do pedido, caberá ao outro ligante o pagamento de forma integral dos honorários advocatícios.

Assim, considerando que o reclamante sucumbiu em parte ínfima das pretensões, condeno exclusivamente a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte autora postulou a concessão da gratuidade judiciária. Ela se declarou pobre e esta declaração possui presunção de veracidade (Art. 99, § 3º, do CPC) e não há nos autos elementos que indiquem em sentido contrário.

Assim, forte nos artigos 98 do CPC e 790 da CLT, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

É importante registrar que a CLT não fala que o beneficiário da gratuidade judiciária ficará isento de qualquer responsabilidade. Aliás, quando quis isentar totalmente a despesas, a CLT o fez expressamente (vide artigo 790-A da CLT).

A consequência do deferimento da gratuidade judiciária está explicada no artigo 98, § 3º, do CPC, isto é, eventual despesa do beneficiário ficará com suspensão da exigibilidade, a qual vigorará por no máximo cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, §3º, do CPC), sendo que se não for demonstrado nesse período a existência de recursos financeiros para pagamento das despesas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/e573d577af9b9187fc446d75e974385f2b633ba1>

Extraído em: 27/07/2025 12:00:13.

processuais (art. 102 do CPC), a dívida será extinta independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT suspende a exigibilidade de todas as despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais.

POSSÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como qualquer ser humano, o juiz está sujeito ao erro e, por isso, a ferramenta processual denominada de embargos de declaração é fundamental para aprimorar o julgamento.

Todavia, abro este tópico para revisitar a finalidade dos embargos declaratórios e evitar que o processo atrase injustificadamente.

Com efeito, nos moldes do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração da sentença nos casos de omissão e contradição do julgado. O artigo 1.022 do CPC, por sua vez, traz, ainda, a obscuridade como razão de embargabilidade.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida na sentença e tampouco prequestionar dispositivos legais. Se o julgamento não está de acordo com a jurisprudência ou não apreciou corretamente as provas, é a via revisora que deve ser utilizada (recurso ordinário) e não os embargos de declaração.

Deveras, o recurso ordinário devolve ao tribunal toda a discussão (art. 1.013 do CPC), sendo que a sentença não precisa manifestar-se sobre todos os argumentos das partes. Basta que a sentença fundamentadamente resolva as questões (art. 832 da CLT).

O prequestionamento, por seu turno, só é requisito de recursos de natureza extraordinária, motivo pelo qual desnecessário no primeiro grau.

Assim, se há omissão com pedido não julgado, se há obscuridade a ponto de não ser possível compreender se algo foi deferido ou indeferido ou, ainda, se há afirmações/conclusões contraditórias na sentença, será cabível os embargos de declaração.

Os embargos apresentados para rediscutir o mérito, mesmo que apontando alguma prova que deveria ter sido considerada, por atrasarem o encerramento do processo, serão considerados protelatórios e sujeitos à multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

1. Extinguir sem resolução do mérito o feito em relação às pretensões para condenar a reclamada a esclarecer a origem dos lançamentos e de informar se houve erro administrativo e quais providências adotadas, forte no artigo 485, inciso VI, do CPC

2. No mérito, julgar **procedentes em parte** as pretensões de **EDSON RISSARDO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, para:

2.1 Condenar a reclamada a pagar:

a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

3. Condenar a reclamada a fornecer ao reclamante declaração escrita informando o último dia trabalhado (2004) e esclarecendo que não ouve nenhuma prestação de trabalho pelo autor desde então, nem em 2010, nem em 2011 e nem em 2019, **no prazo de 8 dias da intimação desta sentença**, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (em benefício de entidade pública ou de assistência social a ser oportunamente indicada) e suprimimento judicial.

4. Condenar aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme delimitação da fundamentação.

Os valores resultantes da condenação imposta na presente decisão sujeitam-se à incidência de juros e correção monetária que, dada a volatilidade da matéria na jurisprudência, serão definidos na fase de liquidação. Outros critérios de conta que não tenham sido definidos nos fundamentos acima também serão definidos na fase de liquidação, momento próprio à discussão da matéria.

Custas pela parte reclamada de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, complementáveis ao final, se necessário.

PARTES CIENTES PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

PASSO FUNDO/RS, 30 de junho de 2025.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/e573d577af9b9187fc446d75e974385f2b633ba1>

Extraído em: 27/07/2025 12:00:13.